



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIAO DOS PALMARES/AL

Processo: 07000112220198020056

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSEANE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

AUSÊNCIA DE COBERTURA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

A AUTORA APRESENTOU SUA TESE DE MANEIRA SIMPLISTA, POIS SEGUNDO ELA, BASTARIA APRESENTAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENVOLVENDO UM VEÍCULO AUTOMOTOR. TODAVIA, PARA QUE SE FAÇA JUS À INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT, SE FAZ MISTER QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NUM CONTEXTO DE TRÂNSITO, OU SEJA, COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO EM VIAS TERRESTRES.

ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE NO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO/RELATÓRIO MÉDICO REALIZADO LOGO APÓS O SUPOSTO ACIDENTE, RESTA CLARO QUE A SUPosta INVALIDEZ NÃO SE DEU EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEJAMOS:

DOCUMENTO MÉDICO FLS. 14:

Nº ATENDIMENTO: 2685264		INTERNAÇÃO	
DATA: 29/10/2017	HORA: 14:55:44		
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
PACIENTE: ROSEANE MARIA DA SILVA		IDADE: 34 ANOS	CPF:
SEXO: FEMININO	DATA NASCIMENTO		
MAE: JOSEFA MARIA DA SILVA			
RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON IRMAO			

14:15, sob o número 07000112220

AMARELO	VERDE	AZUL
<p><i>Queixa Principal / História da Doença Atual: Paciente vítima de queda obteve lesões na perna direita. Nega queixa de dor e dificuldade de movimento de membros, pernas e articulações. Negou outras queixas e alergias medicamente.</i></p>		
RAZ PLECH FILHO e		

BOLETIM DE OCORRÊNCIA FLS. 12:

VEÍCULO	VEÍCULO INSTRUMENTO	PLACA	QLG1127	CHASSI	9C2JB0100HR271317
	MARCA/MODELO HONDA POP 110i	COR:	VERMELHA	ANO FABRICAÇÃO:	2017

HISTÓRICO

CIENTIFICADA QUE AS FALSAS DECLARAÇÕES PODEM OCASIONAR SANÇÕES PENais. AFIRMA A DECLARANTE QUE EM DATA, HORA E LOCAL SUPRIMENTADOS FOI VITIMA DE ACIDENTE; QUE CONDUZIA A SUA MOTOCICLETA QUANDO SE DEPAROU COM UM CAVALO QUE ESTAVA AMARRADO COM UMA CORDA; QUE A CORDA QUE AMARRAVA O ANIMAL ESTAVA ATRAPALHANDO SUA PASSAGEM, MOMENTO ESTE EM QUE A DECLARANTE RESOLVEU PARAR O VEÍCULO PARA TIRAR O ANIMAL DA ESTRADA; QUE AO PARAR O VEÍCULO, E TENTAR DESCER, A MESMA TOMBOU E CAIU POR CIMA DE SUA PERNAS, QUE TEVE FRATURA NA PERNAS; QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE SENTIA MUITA DOR E NÃO PODIA SE MOVER; QUE APOS ALGUNS MINUTOS, ALGUNS POPULARSE PASSARAM NO LOCAL E A SOCORRERAM PARA O HOSPITAL DE MURICI; QUE A DECLARANTE FOI DIRETO PARA SUA RESIDENCIA, DE ONDE LIGOU PARA AMBULANCIA; QUE FOI ENCAMINHADA PARA O HGE EM MACEIO. NADA MAIS DISSE.

A DECLARANTE APRESENTOU COPIA DO RELATORIO MEDICO E FICHA DE ATENDIMENTO DO HGE SOB O NUMERO 2685264., DATADO EM 29/10/2017

ORA EXA., É ÓBVIO QUE PELA NARRATIVA DOS FATOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS ACIMA COLACIONADO, O SUPOSTO ACIDENTE SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, PELA AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO E DESEQUILÍBRIO, AO TENTAR DESCER DA MOTO.

CONTUDO, O VEÍCULO ENCONTRAVA-SE ABSOLUTAMENTE PARADO, PORTANTO, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT.

O seguro obrigatório (DPVAT), como cedo, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa determinante do dano sofrido, "**e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio**" (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta *sui generis* espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que a indenização do Seguro DPVAT tem cobertura apenas para os sinistros que porventura ocorram somente quando o acidente envolver ao menos um veículo e que este esteja em circulação na via pública.

Ademais não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprovasse que tenha sido o veículo automotor a causa determinante do dano físico narrado na inicial.

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2017, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

CUMPRE ESCALRECER, QUE A AUTORA JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LEÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que a Autora requereu administrativamente, porém o sinistro foi cancelado tendo em vista que o veículo encontrava-se parado, sendo assim não há cobertura.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DE REPERCUSSÃO MODERADA (50%) A MESMA NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DAS LESÕES, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR O AGRAVAMENTO DAS SEQUELAS.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DE REPERCUSSÃO MODERADA (50%) COM PRECISÃO, SE A AUTORA NÃO ACOSTOU EXAMES SUFICIENTES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 2 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2017 até 2019.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA E UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM 50%, DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre documento médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UNIAO DOS PALMARES, 1 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL